

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 2013 (nº 808, de 2012, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres – CMS, assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 121, de 2013, que *aprova o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres – CMS, assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.*

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, todos da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

Acompanha o ato internacional em apreço a Mensagem nº 246, de 5 de junho de 2012, da Senhora Presidente da República, que encaminha seu texto ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 171 (MRE/MMA), de 31 de maio de 2012, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Meio Ambiente.

A mensagem foi recebida na Câmara dos Deputados e designada para ser apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Nesse primeiro órgão, ela deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo aqui analisado, que, na sequência, passou pelo crivo das Comissões de Constituição e

Justiça e de Cidadania e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O Acordo foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 6 de junho de 2013.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) em 13 de junho de 2013. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O projeto foi então a mim distribuído no dia 6 de agosto de 2013.

II – ANÁLISE

A Convenção objetiva, em seus 20 (vinte) artigos, conservar em escala global a vida selvagem e seus habitats, bem como proteger as espécies migratórias. Tanto a conservação quanto a proteção almejadas têm em conta o fato de que as espécies migratórias pertencentes à fauna silvestre exigem ação concertada de todos os Estados em cujos limites de sua jurisdição nacional tais espécies permanecem em qualquer fase do seu ciclo biológico. Nesse sentido, os Estados reconhecem que são e devem ser os protetores das espécies migratórias que vivem dentro dos limites de sua jurisdição ou que os atravessem.

Após indicar o significado das expressões utilizadas no texto (Artigo I), o ato: indica os princípios fundamentais da Convenção (Artigo II); informa que o Anexo I do tratado listará as espécies migratórias ameaçadas (Artigo III); estabelece quais espécies migratórias devam ser objeto de ACORDOS (Artigo IV), que hão de figurar em seu Anexo II. A esse propósito o Brasil, apesar de ainda não estar vinculado, é Parte em dois ACORDOS firmados no âmbito da CMS [Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis (ACAP) e Memorando de Entendimento sobre a Conservação de Aves Campestres do Sul da América do Sul e de seus Habitats].

O instrumento internacional em consideração cria a Conferência das Partes (Artigo VII), o Conselho Científico (Artigo VIII) e o Secretariado da Convenção (Artigo IX). Esse esquema burocrático visa dar adequada consequência ao tema objeto da Convenção. O documento prevê, ainda, a solução de eventual controvérsia pela negociação ou pela arbitragem (Artigo XIII).

Por fim, convém registrar que o tratado em apreço entrou em vigor em 1983 e conta, nos dias de hoje, com 116 Estados a ele vinculados. Nesse quadro, inexistente motivo para que nosso país, com importante histórico de proteção do meio ambiente e com imenso potencial de liderar o mundo nesse domínio, não seja parte da Convenção sobre a Conservação das Espécies

Migratórias de Animais Silvestres (CMS). Temos uma das maiores biodiversidades do planeta e, por igual, uma enorme responsabilidade na conservação da biota planetária.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator